



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 30/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017
(nº 10.061, de 2018, na Câmara dos Deputados)

6 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera o [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#), para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica".

Assunto do Veto:

Mediação e arbitragem para definir indenizações de desapropriações por utilidade pública



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 30/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.19.001	<p>- "caput" do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A desapropriação deverá efetivar-se por acordo, pela via judicial ou pela via arbitral, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto, findos os quais este caducará.</p>	Desapropriação pelas vias judicial, arbitral ou por acordo	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: "A arbitragem tornou-se uma excelente alternativa à via crucis judicial que, no Brasil, conta com uma notável lentidão e falta de especialização no trato de diversas questões. [...] Este projeto de lei pretende dar um passo adiante, especificamente na área da desapropriação, prevendo o direito do particular de definir o valor da indenização pela via arbitral."</p>	<p>"O dispositivo ao prever que a desapropriação deverá 'efetivar-se' pela via judicial dentro de cinco anos, sob pena da caducidade do respectivo decreto, pode acarretar interpretação dúbia do texto, inclusive aquela cujo sentido passe pela necessidade de conclusão do processo judicial de desapropriação no prazo fixado, embora o tempo de duração não possa ser previsto pelas partes. A redação do dispositivo em vigor que se pretende alterar é mais precisa ao fixar expressamente como condição para a eventual caducidade do decreto o ato de 'tentar-se judicialmente' a desapropriação. Portanto, a redação do projeto de lei contraria o interesse público e traz insegurança jurídica, pois altera norma em vigor com texto similar, mas insere imprecisão antes inexistente."</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
30.19.002	<p>- § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Na hipótese de caducidade do decreto, somente após 1 (um) ano poderá o mesmo bem ser objeto de nova declaração.</p>	Nova declaração de desapropriação	<p>Origem: Texto inicial, com redação da Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator na Comissão, Senador Armando Monteiro (PTB/PE).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 30/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.19.003	<p>- § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.</p>	Extinção do direito de ação	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.
30.19.004	<p>- inciso V do § 1º do art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>informação de que o proprietário pode optar por discutir o valor da indenização por meio de mediação ou pela via arbitral, com menção expressa à possibilidade de a indenização ser fixada em valor menor do que o inicialmente ofertado e indicação dos órgãos ou instituições aptos a realizar o respectivo procedimento.</p>	Informações ao proprietário	<p>Origem: Texto inicial, modificado pela Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator na Comissão, Senador Armando Monteiro (PTB/PE).</p> <p>Justificativa: “é necessário prever expressamente a existência da possibilidade de mediação para que seja alcançado o acordo na via extrajudicial. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (“Lei da Mediação”), já permite a utilização da mediação para que particulares e a Administração Pública cheguem a consensos no que se refere a interesses disponíveis. Desse modo, deve-se estabelecer expressamente essa possibilidade no processo administrativo da</p>	<p>“O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de notificação do poder público ao proprietário com a oferta de indenização e a opção do particular em discutir o valor por meio de mediação ou pela via arbitral. Ocorre que a proposta permite interpretação de que a arbitragem e mediação são facultativas ao expropriado, mas obrigatórias ao poder público, restringindo a possibilidade da devida avaliação prévia da conveniência e oportunidade da adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem pelo poder público, o que viola o princípio da inafastabilidade do acesso ao poder judiciário previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Infraestrutura.</p>

Comentado IMPdSC11: Art. 10-A. O poder público devirá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. § 1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterá:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 30/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>desapropriação com referência à Lei de Mediação.</p> <p>[...]</p> <p>Essa situação [desincentivo à aceitação da arbitragem] poderia ser contornada, sem inviabilizar o direito do proprietário, pela exigência de que [...] a notificação ao proprietário contenha um alerta de que o valor determinado pela arbitragem pode, eventualmente, ser inferior ao inicialmente oferecido. Dessa maneira, o proprietário deverá avaliar seu real interesse em discutir a matéria em sede arbitral.” (Emenda nº 1-CCJ)</p>	
30.19.005 - § 3º do art. 10-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: Os honorários dos mediadores, se houver, serão adiantados pelo poder público e, ao final do procedimento, serão pagos na forma estabelecida nos regulamentos do órgão ou instituição responsável.	Honorários dos mediadores	<p>Origem: Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator na Comissão, Senador Armando Monteiro (PTB/PE).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos estabelecem que os honorários dos mediadores e dos árbitros sejam obrigatoriamente adiantados pelo poder público, o que contraria o interesse público ao afastar a possibilidade de adesão a regulamentos eventualmente mais vantajosos ao Erário, que prevejam pagamentos parcelados ou ao final do procedimento.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
30.19.006 - § 5º do art. 10-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	Honorários dos árbitros	<p>Origem: Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator na Comissão, Senador Armando Monteiro (PTB/PE).</p>	Idem.

Comentado [MPdSC2]: Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 30/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
Os honorários dos árbitros serão adiantados pelo poder público e, ao final do procedimento, serão pagos pela parte perdedora ou proporcionalmente, na forma estabelecida nos regulamentos do órgão ou instituição responsável.		<p>Justificativa: Essa situação [desincentivo à aceitação da arbitragem] poderia ser contornada, sem inviabilizar o direito do proprietário, pela exigência de que a parte perdedora deverá arcar com os custos da arbitragem [...]. Dessa maneira, o proprietário deverá avaliar seu real interesse em discutir a matéria em sede arbitral." (Emenda nº 1-CCJ)</p>	